



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991470 - GO (2025/0104677-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOAO LUIZ SOUZA MAIA (PRESO)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA - GO063735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. VALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REITERADA ATIVIDADE DELITIVA DO AGENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus e manteve a condenação do agravante pelo delito de tráfico de drogas.
2. A busca pessoal e veicular do agravante foi realizada após denúncia anônima e monitoramento prévio, resultando na apreensão de 695g de maconha, o que ensejou busca domiciliar.
3. A decisão impugnada considerou legal a busca pessoal e veicular, fundamentada em fundada suspeita, e manteve a prisão preventiva do agravante, em razão de sua reincidência específica no crime de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e domiciliar efetivada em desfavor do agravante é ilegal e se a prisão preventiva é justificável diante da reincidência específica do agente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A busca pessoal e veicular foi considerada legal, pois foi precedida de fundada suspeita, conforme previsto no art. 244 do CPP, e a busca domiciliar foi autorizada pelo flagrante delito, conforme art. 5º, inciso XI, da Constituição da República.
6. A prisão preventiva do agravante é justificada pela reincidência específica no crime de tráfico de drogas, demonstrando a necessidade de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme art. 312 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e veicular precedida de fundada suspeita é legal, conforme art. 244 do CPP. 2. A busca domiciliar é autorizada pelo flagrante delito, conforme art. 5º, inciso XI, da CR. 3. A reincidência específica justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública, conforme art. 312 do CPP".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 244, 312, 157; CR/1988, art. 5º, XI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 878.550/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.02.2024; STJ, RHC 118.027/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 08.10.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991470 - GO (2025/0104677-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOAO LUIZ SOUZA MAIA (PRESO)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA - GO063735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. VALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REITERADA ATIVIDADE DELITIVA DO AGENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus e manteve a condenação do agravante pelo delito de tráfico de drogas.
2. A busca pessoal e veicular do agravante foi realizada após denúncia anônima e monitoramento prévio, resultando na apreensão de 695g de maconha, o que ensejou busca domiciliar.
3. A decisão impugnada considerou legal a busca pessoal e veicular, fundamentada em fundada suspeita, e manteve a prisão preventiva do agravante, em razão de sua reincidência específica no crime de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e domiciliar efetivada em desfavor do agravante é ilegal e se a prisão preventiva é justificável diante da reincidência específica do agente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A busca pessoal e veicular foi considerada legal, pois foi precedida de fundada suspeita, conforme previsto no art. 244 do CPP, e a busca domiciliar foi autorizada pelo flagrante delito, conforme art. 5º, inciso XI, da Constituição da República.

6. A prisão preventiva do agravante é justificada pela reincidência específica no crime de tráfico de drogas, demonstrando a necessidade de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme art. 312 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e veicular precedida de fundada suspeita é legal, conforme art. 244 do CPP. 2. A busca domiciliar é autorizada pelo flagrante delito, conforme art. 5º, inciso XI, da CR. 3. A reincidência específica justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública, conforme art. 312 do CPP".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 244, 312, 157; CR/1988, art. 5º, XI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 878.550/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.02.2024; STJ, RHC 118.027/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 08.10.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOÃO LUIZ SOUZA MAIA** de decisão na qual não conheci do habeas corpus e manteve a condenação do agravante pelo delito de tráfico de drogas.

A defesa reitera a ilicitude da prova obtida em busca pessoal e domiciliar ilegal. Destaca que "os policiais militares efetuaram a busca pessoal alegando que receberam uma denúncia anônima de tráfico na região e que o agravante agiu com nervosismo e atitude suspeita levando a abordagem dos milicianos e posteriormente a invasão em sua residência. Afirma que "em nenhum momento o Agravante autorizou a entrada policial em sua residência".

Insiste na excepcionalidade da prisão cautelar, o que justificaria a colocação do agravante em liberdade até o julgamento definitivo.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos novos para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Preliminarmente, conforme posto na decisão impugnada, esta Corte já se manifestou no HC n. 938.083/GO sobre a legalidade da busca pessoal e veicular da qual foi objeto o ora paciente, quando a Ministra Relatora Daniela Teixeira, conclui que: "a busca veicular realizada

após denúncia anônima seguida de monitoramento prévio encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio."

No acórdão impugnado, consta:

No caso concreto deste feito, tem-se que as buscas pessoal, veicular e, por fim, domiciliar foram precedidas de denúncia anônima, que informava que um indivíduo, utilizando-se do veículo Fiat/Argo, de cor prata, placa RNL-4H06, estaria a praticar tráfico de drogas na região dos setores Bueno e Coimbra, nesta Capital, o que ensejou especial atenção de Policiais Militares que realizavam patrulhamento naquelas localidades, os quais lograram êxito em encontrar mencionado automóvel, conduzido pelo apelante, que havia acabado de estacionar referido carro na porta de sua residência e preparava-se para abrir o portão de acesso ao imóvel, oportunidade em que, ao avistar a viatura da Polícia Militar, apresentou nervosismo, razões pelas quais fora abordado e realizada busca pessoal.

Deste modo, de tudo o quanto se verifica dos autos, sobretudo das declarações prestadas pelos Policiais Militares que participaram de citada ocorrência, perante a autoridade policial e em juízo, em sede de audiência de instrução e julgamento, forçoso é convir que mencionada busca pessoal foi precedida de fundada suspeita, apta a justificar a abordagem em via pública, sobretudo diante do recebimento de informações detalhadas do cometimento do crime de tráfico pelo réu, e, posteriormente, a busca veicular, principalmente diante da tentativa de fuga deste, logo após a busca pessoal. Assim, havendo fundada suspeita, o que autorizou a abordagem pessoal a teor do que disciplinado pelos arts. 244 do CPP, e, na sequência, após busca veicular, localizada substância assemelhada à maconha no interior do automóvel, o que deu ensejo à busca domiciliar, independente de autorização pessoal, consoante facultado pelo art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, vez que evidenciado, in casu, o flagrante delito, não há que se falar em anulação das provas obtidas mediante tal proceder dos Policiais Militares que participaram da abordagem, em observância ao que disposto no art. 157, caput, e § 1º, do CPP, tampouco em absolvição com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP.

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso. A seguir os julgados que respaldam esse entendimento: (AgRg no HC n. 878.550/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, D Je de 26/2/2024.)

Portanto, houve o esgotamento desta instância para conhecimento do tema.

No que se refere ao pedido de liberdade, mais uma vez não assiste razão à defesa, pois a reincidência específica do agente é justificativa idônea para a prisão cautelar, como posto no acórdão impugnado:

Por fim, no que concerne ao pleito defensivo de concessão, ao apelante, do direito de recorrer em liberdade, tem-se que não merece acolhida, porquanto remanescentes os requisitos da prisão preventiva do recorrente, máxime porque respondeu preso ao processo e é reincidente específico na prática do crime de tráfico de drogas, o que demonstra a necessidade de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, vez que em liberdade voltou a delinquir.

Segundo jurisprudência desta Corte, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (RHC 118.027/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, D Je 14/10/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 991.470 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0104677-9

Número de Origem:

240334945 56167944020248090051 56356530720248090051

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA - GO063735

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : JOAO LUIZ SOUZA MAIA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO LUIZ SOUZA MAIA (PRESO)

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA - GO063735

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025